ACÓRDÃO - AC00 - 165/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3939/2020
PROTOCOLO	: 2032017
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: SILMARA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – IMPROPRIEDADE – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES DO SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO PUBLICADAS E NÃO ESTÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTADOR – PARECER DO CONTROLE INTERNO COMO MODELO PADRÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos das disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, tendo como gestora a **Sra. Silmara de Souza Braga**, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o atual gestor **do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo,** para que adote as seguintes providências: **a)** que nas próximas prestações de contas, o gestor atual observe o prazo regulamentar pra a remessa dos balancetes mensais; **b)** que se atente quanto a publicação das notas explicativas e sua integralização junto às demonstrações

contábeis; **c)** que o atual gestor inicie o procedimento para a realização do concurso público para provimento do cargo de controlador interno; e **d)** que nos próximos Pareceres do Controle Interno Municipal haja um aperfeiçoamento com a indicação dos procedimentos adotados e controles realizados; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo**, relativas ao exercício financeiro de 2019, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Silmara de Souza Braga, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA- FTCA/CCM– 7810/2023** (peça 88, fls. 410-414), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares com ressalva.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7337/2022 (peça 50, fls. 263-281), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 51, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, incisos II e VIII, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas Contas Anuais de Gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações.

Devidamente intimados, o Sr. Tiego Estefani Flores de Lima, atual Secretário Municipal de Saúde, se manifestou (peça 65, fl. 298), em seguida o Sr. Cacildo Dagno Pereira, também se manifestou (peça 72, fls. 305-321) juntando documentos. A Sra. Silmara de Souza Braga, também se manifestou (peça 79, fl. 344), Sra. Gabriela Maria Rodrigues de Lima, Ex-Secretária de Saúde também se manifestou (peça 81, fl. 346), e por fim se manifestou juntando documentos (peça 83, fl. 348) o Sr. Paulo Rogério Figueiredo, Diretor de Controle Interno.

Por fim, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR- 1ª PRC-12972/2023 (peça 90, fls. 416-421), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgar como **REGULARES COM RESSALVA** as Contas de Gestão, do exercício de 2019, do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo/MS**,

que tem como responsável a Sra. **SILMARA DE SOUZA BRAGA**, nos termos do art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo como ressalvas os achados constantes do item IV deste Parecer;

II- **RECOMENDAR** ao atual Gestor, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que: a – observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere à disponibilização das Notas Explicativas integradas aos Demonstrativos Contábeis, dando ampla divulgação em meios eletrônicos de acesso público, conforme preceitua o MCASP e a NBC TSP, para dar completo cumprimento à Transparência da Gestão Fiscal, conforme artigo 48, da Lei Complementar n. 101/2000.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.177, de 21 de novembro de 2018 (peça 14, fls. 47-50), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 7.657.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações para R$ 10.223.000,00, conforme Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada conforme (peça 12, fl. 30).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 83-85), Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 86-88), Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 89-91), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 92-93), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 94) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 22, fls. 96-97).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Auditoria (peça 50, fls. 263-281) a equipe técnica (peça 88, fls. 410-414) e o Ministério Público de Contas (peça 90, fls. 416-421) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, relativas ao exercício financeiro de 2019, assim sendo:

1. balancete mensal referente aos meses de janeiro a dezembro de 2019 enviados fora do prazo, descumprimento dos arts. 45 e 46 da Resolução TC/MS nº 88/2018, sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, a sua aprovação com ressalva para que o gestor se atente quanto ao prazo de remessa dos futuros balancetes. (peças 88 e 90, fls. 414, 419);

2. notas explicativas não publicadas (peça 8) e não estão integradas aos respectivos demonstrativos contábeis, em desacordo ao MCASP 8 e NBC T 11, desta forma, não foi observada de forma integral a Transparência da Gestão Fiscal. (Apêndice B), sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, a sua aprovação com ressalva para que o gestor observe a necessária publicação e que sejam integradas aos demonstrativos contábeis (peças 88 e 90, fls. 414 e 419);

3. não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador, ferindo o disposto art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 e Anexo II, Item 2.2.3.B da Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pela Procuradoria de Contas a recomendação para que o gestor adote providências a criação e provimento por via do concurso público, do cargo efetivo de contador, em atendimento aos comandos insertos no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, sendo sugerido tanto pela equipe técnico como pela Auditoria como pela Procuradoria de Contas, a sua aprovação com ressalva para que fosse realizado concurso público para provimento do respectivo cargo. (peças 88 e 90, fls. 414 e 419); e

4. parecer do Controle Interno como modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira, patrimonial e demais aspectos deste Fundo, sendo sugerido tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas a sua aprovação com ressalva, para o melhor aprimoramento na sua elaboração demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas (peças 88 e 90, fls. 414 e 420).

Examinando cada um dos achados acima apontados manifesto o mesmo entendimento tanto da equipe técnica como do Ministério Público de Contas para que haja a sua aprovação com as ressalvas lá apontadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo**, relativas ao exercício financeiro de 2019, tendo como gestora a **Sra. Silmara de Souza Braga**, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo, para que adote as seguintes providências:

a) que nas próximas prestações de contas, o gestor atual observe o prazo regulamentar pra a remessa dos balancetes mensais;

b) que se atente quanto a publicação das notas explicativas e sua integralização junto às demonstrações contábeis;

c) que o atual gestor inicie o procedimento para a realização do concurso público para provimento do cargo de controlador interno; e

d) que nos próximos Pareceres do Controle Interno Municipal haja um aperfeiçoamento com a indicação dos procedimentos adotados e controles realizados.

III- intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM